

SILÊNCIO QUE MATA: A OMISSÃO DE TERCEIROS DIANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Jéssica da Silva Câmara¹
Roberta Rodrigues Lima da Silva²

RESUMO: O trabalho aborda a omissão de terceiros diante da violência contra a mulher. O objetivo geral do trabalho é analisar a omissão de terceiros diante da violência contra a mulher, identificando como essa inação contribui para a perpetuação da violência e para o agravamento do sofrimento das vítimas. E os objetivos específicos: contextualizar a violência contra a mulher, destacando suas causas, manifestações e impactos sociais, emocionais e legais; descrever o conceito e as implicações da omissão de terceiros diante da violência contra a mulher, abordando suas consequências na perpetuação da violência e no agravamento do sofrimento das vítimas e apresentar e analisar as principais leis que protegem a mulher contra a violência e a omissão. A importância do tema decorre da necessidade urgente de enfrentar a violência contra a mulher de forma ampla e efetiva, reconhecendo que a omissão de terceiros não apenas facilita a continuidade das agressões, mas também fragiliza as políticas de proteção existentes. Foi feita uma pesquisa qualitativa, como método pesquisa de revisão bibliográfica que analisa a violência contra a mulher e a omissão de terceiros. Foram utilizados artigos dos últimos dez anos disponíveis nas bases Scielo e Google Acadêmico. Os resultados da pesquisa apontam que a omissão de terceiros diante da violência contra a mulher é um fator determinante para a perpetuação do ciclo de agressões. Essa omissão, frequentemente naturalizada e invisibilizada, revela uma fragilidade não apenas no cumprimento do dever jurídico, mas também no comprometimento social e ético com a proteção das vítimas. A ausência de denúncia ou intervenção, mesmo quando há conhecimento da situação, configura um cenário de conivência e silenciamento que favorece a continuidade da violência.

2671

Palavras-chaves: Omissão. Terceiros. Violência. Mulher.

ABSTRACT: The paper addresses the failure of third parties to act in the face of violence against women. The general objective of the paper is to analyze the failure of third parties to act in the face of violence against women, identifying how this inaction contributes to the perpetuation of violence and the worsening of the suffering of victims. And the specific objectives: to contextualize violence against women, highlighting its causes, manifestations and social, emotional and legal impacts; to describe the concept and implications of the failure of third parties to act in the face of violence against women, addressing its consequences in the perpetuation of violence and the worsening of the suffering of victims; and to present and analyze the main laws that protect women against violence and failure to act, with emphasis. The importance of the topic arises from the urgent need to address violence against women broadly and effectively, recognizing that the failure of third parties not only facilitates the continuation of aggressions, but also weakens existing protection policies. A qualitative research was conducted, using a bibliographic review research method that analyzes violence against women and the failure of third parties. Articles from the last ten years available in the Scielo and Google Scholar databases were used. The results of the research indicate that the omission of third parties in the face of violence against women is a determining factor in perpetuating the cycle of aggression. This omission, often naturalized and made invisible, reveals a weakness not only in the fulfillment of legal duties, but also in the social and ethical commitment to protecting victims. The lack of reporting or intervention, even when

¹ Discente do curso de direito, Universidade Potiguar -UnP.

² Discente do curso de direito, Universidade Potiguar -UnP.

the situation is known, creates a scenario of connivance and silence that favors the continuation of violence.

Keywords: Omission. Third parties. Violence. Women.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade persistente, caracterizada por desigualdades estruturais de gênero e reforçada por sistemas patriarcais que naturalizam a dominação masculina (MOURA, 2017). De acordo com dados do Ministério da Saúde citados por Moura (2017), a violência doméstica atinge mulheres de diferentes idades e classes sociais, manifestando-se de forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Embora políticas públicas tenham sido criadas ao longo das últimas décadas, os índices permanecem alarmantes, destacando a necessidade de ações mais eficazes e uma reflexão crítica sobre a omissão de terceiros que presenciam tais situações sem intervir (VILELA, 2021).

Vilela (2021) ressalta que a violência doméstica não é um fenômeno que pode se manifestar por meio da omissão impura, configurando um crime quando o agente, tendo o dever jurídico de agir para evitar o resultado, se abstém, permitindo que a violência se perpetue. O contexto doméstico, portanto, não envolve apenas a relação entre agressor e vítima, mas também a responsabilidade coletiva de proteger a integridade da mulher. Moura (2017) reforça que a cultura patriarcal contribui para a aceitação social do silêncio e da omissão, desestimulando denúncias e perpetuando ciclos de violência.

Segundo Moura (2017), medidas legais como a Lei Maria da Penha foram conquistas importantes, mas ainda enfrentam desafios na implementação e efetividade, especialmente diante da falta de denúncias e da naturalização social da violência. A relevância desse tema reside, portanto, na necessidade de compreender as implicações da omissão de terceiros, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social e psicológico, para romper com a perpetuação da violência contra a mulher e construir uma sociedade mais igualitária.

Apesar da criação de políticas públicas e da promulgação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher continua alarmante, muitas vezes agravada pela omissão de terceiros (MOURA, 2017; VILELA, 2021). A questão que se impõe é: de que maneira o silêncio e a inércia de pessoas próximas, que poderiam intervir ou denunciar, contribuem para a perpetuação da violência e como o sistema jurídico e a sociedade podem enfrentar essa omissão?

O objetivo geral do trabalho é analisar a omissão de terceiros diante da violência contra a mulher, identificando como essa inação contribui para a perpetuação da violência e para o agravamento do sofrimento das vítimas. E os objetivos específicos: contextualizar a violência contra a mulher, destacando suas causas, manifestações e impactos sociais, emocionais e legais; descrever o conceito e as implicações da omissão de terceiros diante da violência contra a mulher, abordando suas consequências na perpetuação da violência e no agravamento do sofrimento das vítimas e apresentar e analisar as principais leis que protegem a mulher contra a violência e a omissão, com ênfase na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio.

A importância do tema decorre da necessidade urgente de enfrentar a violência contra a mulher de forma ampla e efetiva, reconhecendo que a omissão de terceiros não apenas facilita a continuidade das agressões, mas também fragiliza as políticas de proteção existentes (MOURA, 2017). A relevância desta pesquisa está em destacar que a omissão diante de situações de violência doméstica não é neutra ou inofensiva, mas sim um fator que reforça a cultura de silêncio e impunidade, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero (VILELA, 2021). Além disso, este estudo contribui de forma significativa para a sociedade ao promover uma reflexão crítica sobre as responsabilidades de todos os envolvidos e a necessidade de denúncia e intervenção. Ao esclarecer os fundamentos legais e sociais da omissão, pretende-se fortalecer a atuação dos sistemas de justiça e das políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica, além de sensibilizar a população para o seu papel na proteção das vítimas (MOURA, 2017).

2673

Por fim, a presente pesquisa é relevante para a comunidade acadêmica, pois aprofunda o entendimento sobre os aspectos jurídicos e sociais relacionados à omissão diante da violência contra a mulher, oferecendo subsídios teóricos para futuras investigações e ações interventivas. Busca-se, assim, fomentar um debate qualificado e crítico sobre o tema (VILELA, 2021).

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, caracterizada pela valorização da compreensão e interpretação dos fenômenos, sem se restringir à quantificação de dados (GIL, 2017). Essa perspectiva permite captar os significados atribuídos às práticas, experiências e relações sociais, proporcionando uma análise aprofundada do tema investigado (DEMO, 2006). A metodologia qualitativa se mostrou adequada para compreender os elementos complexos e subjetivos que permeiam o contexto da violência contra a mulher, especialmente a omissão de terceiros e suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas. Além disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico, baseada no levantamento e análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e documentos oficiais. Segundo Gil (2017), esse

tipo de pesquisa permite sistematizar o conhecimento existente e construir uma base teórica sólida, favorecendo a interpretação crítica do tema. Para esta pesquisa, foram utilizadas como palavras-chave os termos “violência contra a mulher”, “omissão de terceiros”, “violência doméstica” e “proteção legal”. A análise do material coletado seguiu uma lógica interpretativa, respeitando os princípios da pesquisa qualitativa e assegurando a validade e a coerência das informações (MINAYO, 2001).

Os critérios de inclusão priorizaram artigos publicados nos últimos dez anos, que abordassem diretamente o tema de interesse e estivessem disponíveis em bases de dados acadêmicas, como Scielo e Google Acadêmico. Foram excluídos textos desvinculados do objeto de estudo, documentos sem respaldo científico e publicações anteriores ao recorte temporal definido. A seleção criteriosa visou garantir a relevância e a atualidade das informações utilizadas na análise.

1 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

De acordo com Leite et al. (2019), observa-se que, historicamente, são atribuídos às mulheres papéis associados à fragilidade, à submissão e às emoções, enquanto os homens costumam ser ligados a papéis de força, liderança e ação. Essa perspectiva de gênero é construída por meio de relações de poder desiguais, que frequentemente envolvem a dominação do corpo e da liberdade do outro, notadamente das mulheres. Lima e Rodrigues (2022) complementam afirmando que a violência decorre, em grande parte, de disputas por poder entre indivíduos ou grupos, provocando consequências físicas, psicológicas e, em casos extremos, até fatais para as pessoas atingidas. A violência, sob uma perspectiva conceitual, pode ser entendida como o uso de força ou energia com grande intensidade, envolvendo atos impetuosos, arrombamentos e coações. O termo “violentar” é associado a ações de constrangimento, obrigatoriedade, imposição ou até arrombamento. Já a figura do “violento” é descrita como alguém impulsivo, enérgico, ardente e veemente (Lima e Rodrigues, 2022). A violência não se restringe a atos físicos, mas também envolve ações sutis que invadem, pressionam e silenciam, muitas vezes de forma imperceptível no cotidiano.

Nos últimos anos, a violência se tornou a terceira principal causa de mortalidade no Brasil, ficando atrás apenas das doenças cardiovasculares e dos cânceres. Ela ocupa, inclusive, o primeiro lugar entre as causas de morte na faixa etária de 1 a 44 anos, independentemente do sexo (Ministério da Saúde, 2022). A violência deixou de ser um problema isolado para se tornar

uma questão de saúde pública, afetando diretamente a expectativa de vida e a segurança da população.

Em meio a esse cenário, destaca-se a violência doméstica, caracterizada por qualquer ato ou omissão que comprometa o bem-estar, a integridade física, emocional ou a liberdade dos membros da família, bem como o direito ao desenvolvimento pleno. Ressalta-se que esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer familiar ou pessoa próxima da vítima, seja no ambiente doméstico ou fora dele (Medtler e Cúnico, 2022). Destaca-se que a violência fere vínculos afetivos e fragiliza emocionalmente a vítima, muitas vezes sem que ninguém perceba.

Lima e Rodrigues (2022) apontam que homens que exercem violência contra suas companheiras frequentemente apresentam comportamentos como ciúme excessivo, uso abusivo de álcool ou drogas, isolamento, adesão a papéis tradicionais de gênero, transtornos de personalidade, experiências traumáticas na infância. Essas características, somadas a fatores como desemprego, dificuldades financeiras e conflitos familiares, podem contribuir para o desenvolvimento de comportamentos agressivos por parte desses homens. Leite et al. (2019) observam que, dentro de relacionamentos conjugais, a violência perpetrada por homens contra mulheres visa transformá-las em objetos destituídos de autonomia, sem desejo, independência ou autodeterminação. A partir dessa lógica, é possível perceber que a violência busca controlar comportamentos, e anular a subjetividade da mulher e restringir sua liberdade de ser e existir.

2675

Essa forma de violência concede ao agressor um controle total sobre a vida da vítima, expondo-a a situações de extrema humilhação e ridicularização. Além disso, é uma das formas de violência menos denunciadas, permanecendo frequentemente invisível aos olhos da sociedade (Lima e Rodrigues, 2022). A invisibilidade da violência ressalta o quanto ainda é difícil reconhecer e enfrentar situações que acontecem dentro de relações afetivas marcadas pelo controle e pelo medo.

De acordo com o Código Penal, a violência moral é tipificada como um conjunto de crimes contra a honra, incluindo a calúnia, a injúria e a difamação. No contexto familiar ou afetivo, esses atos configuram violência moral. A calúnia é classificada como crime por atribuir falsamente à vítima um fato criminoso, enquanto a injúria consiste em ofender a dignidade ou decoro sem se basear em fatos determinados. Tanto a calúnia quanto a difamação afetam a honra objetiva – ou seja, a reputação da pessoa perante a sociedade – enquanto a injúria atinge a honra subjetiva, relacionada ao conceito que o indivíduo tem de si mesmo (Medtler e Cúnico, 2022). A violência contra mulheres, por sua vez, tem causas multifatoriais e está enraizada em questões sociais, culturais e econômicas. Entre os fatores que contribuem para sua ocorrência

estão a falta de acesso à educação e a perpetuação de atitudes patriarcais. As consequências dessa violência são profundamente prejudiciais, podendo resultar em danos físicos e emocionais, depressão, distúrbios alimentares, uso abusivo de substâncias e, em casos extremos, na morte (Lima e Rodrigues, 2022). A violência vai muito além do momento da agressão, afetando de forma duradoura o corpo, a mente e o cotidiano das vítimas.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo Marques (2023), a violência atravessa a história da humanidade, assumindo diversas formas e significados ao longo do tempo. Ela pode ser definida como uma ação marcada por grande intensidade e ímpeto, envolvendo força e coação. O termo "violentar" ilustra bem esse fenômeno, pois remete a atos de constrangimento, coação e imposição, nos quais se obriga alguém a algo contra sua vontade. Essa violação da integridade de outra pessoa é o cerne da violência, cujas consequências podem ser profundas e duradouras para as vítimas. Contudo, Marques (2023) observa que a violência não se limita a atos físicos. Ela também se manifesta por meio de palavras, atitudes emocionais ou estruturas sociais. A violência psicológica é tão destrutiva quanto a física, deixando marcas invisíveis e duradouras nas vítimas. Já a violência social está frequentemente ancorada em desigualdades sistêmicas, expressando-se por meio de discriminação, preconceito e exclusão, de forma velada, mas igualmente nociva. A partir dessa perspectiva, nota-se que a violência pode se esconder em palavras, olhares e normas sociais, afetando profundamente a dignidade e o bem-estar das mulheres.

2676

Simois et al. (2019), complementa essa visão ao afirmar que o comportamento violento pode estar associado a explosões de força física, mas também a uma postura marcada por intensidade emocional, ímpeto e veemência. Essa energia pode ser direcionada tanto para a construção quanto para a destruição, dependendo do contexto e das circunstâncias. Marques (2023) enfatiza ainda a necessidade de a sociedade adotar soluções que transcendam as punições. O enfrentamento da violência exige o fortalecimento do apoio às vítimas e da transformação das estruturas que perpetuam comportamentos violentos.

Nesse cenário, destaca-se a violência doméstica, que representa uma das formas mais prevalentes de violência no Brasil e tem apresentado agravamento alarmante nos últimos anos. Atualmente, configura a terceira principal causa de morte no país, atrás apenas das doenças cardiovasculares e das neoplasias. Essa realidade alarmante revela um profundo impacto na estrutura social brasileira, deixando uma marca de dor e perda que afeta amplamente as comunidades (Silva, 2020). Compreende-se que a violência doméstica não é um problema

restrito ao âmbito familiar, mas uma questão coletiva, que atinge a saúde, a segurança e o equilíbrio das relações sociais.

De acordo com Simões et al. (2019), este é um fenômeno que não conhece limites sociais ou econômicos, afetando indivíduos de todas as esferas da sociedade. Essa forma de violência vai muito além das agressões físicas, englobando também abusos emocionais, psicológicos e sexuais. Os autores apontam que a origem desse problema está ligada à incapacidade de algumas pessoas em lidar de forma saudável com os desafios do cotidiano familiar, aliada à dificuldade de controlar impulsos agressivos. Silva (2020) acrescenta que é essencial que o poder público atue com rigor na aplicação das leis contra os agressores, uma vez que a impunidade perpetua o ciclo de violência. Em uma sociedade que preza pelo bem-estar coletivo, a violência doméstica deve ser combatida de forma incisiva e jamais tolerada.

Além disso, é importante destacar que a violência contra as mulheres tem raízes profundas na própria evolução histórica e está intimamente conectada a padrões patriarcais, que moldam a percepção social da mulher como submissa ao pai ou ao marido, enquanto os homens são vistos como superiores e detentores de autoridade (Teixeira e Chrystus, 2020). O contexto histórico ajuda a entender por que tantas formas de violência ainda são toleradas ou naturalizadas, reforçando desigualdades que colocam as mulheres em posições de vulnerabilidade até hoje. Somente a partir do século XIX, a sociedade começou a romper com essa visão, impulsionada por mulheres corajosas que, cansadas de sofrerem abusos e de serem ignoradas, deram início a um movimento silencioso de resistência e mudança. Oliveira (2019) observa que esse processo foi fortalecido pela busca incessante por proteção e reconhecimento dos direitos femininos, que eram frequentemente desrespeitados. O processo deu voz à resistência feminina, abrindo caminhos para a conquista de direitos. 2677

Teixeira e Chrystus (2020) destacam que, apesar de a violência e os abusos continuarem a ocorrer, as mulheres conquistaram, ao longo do tempo, direitos fundamentais, sendo o direito ao voto um dos primeiros e mais emblemáticos. Essa conquista inicial pavimentou o caminho para a obtenção de outros direitos, que foram gradualmente incorporados à legislação, com o objetivo de garantir a proteção e o respeito de forma mais eficaz e justa.

Contudo, constata-se que medidas realmente eficazes começaram a ser implementadas apenas a partir da segunda metade do século XIX. Esses avanços foram impulsionados, principalmente, pela promulgação da Constituição de 1988 e pela criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um marco na proteção dos direitos das mulheres (Oliveira, 2019). Os marcos legais trouxeram visibilidade às violências antes

silenciadas e reafirmaram o direito das mulheres a viverem com segurança, dignidade e autonomia.

O enfrentamento desse tipo de violência exige não apenas o rigor da legislação, como o da própria Lei Maria da Penha, mas também uma transformação cultural que desafie e desconstrua normas de gênero que perpetuam desigualdades e violências. Teixeira e Chrystus (2020) destacam que essa mudança cultural deve envolver ações educativas, mobilizações sociais e iniciativas para fortalecer as mulheres, além de promover a participação das mulheres. Assim, por meio de uma construção coletiva, é possível avançar para uma sociedade onde a igualdade e o respeito prevaleçam, sem distinção de gênero. Oliveira (2019) observa que a violência contra a mulher está profundamente enraizada em estruturas sociais e culturais que mantêm e reproduzem a desigualdade de gênero. Isso mostra que, para combater a violência, é preciso também modificar ideias antigas que ainda fazem muita gente achar normal o que fere e silencia as mulheres.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Engel (2020) aponta que a violência física costuma ser a mais reconhecida socialmente, principalmente pelos sinais visíveis que deixa no corpo da vítima. Socos, empurrões e chutes são exemplos comuns desse tipo de agressão, que tende a provocar lesões imediatas e evidentes. No entanto, apesar de sua aparente clareza, ela muitas vezes integra um ciclo mais amplo de abusos que nem sempre são percebidos com a mesma facilidade.

2678

Paralelamente à violência física, existem outras formas de agressão que atuam de modo mais silencioso, mas não menos destrutivo. Oliveira et al. (2020) explicam que a violência psicológica e a moral se manifestam por meio de insultos, humilhações, manipulação emocional e controle comportamental. Esses atos fragilizam a autoestima da vítima e constroem uma relação de dependência afetiva com o agressor, dificultando a ruptura mesmo quando há sofrimento evidente.

Ao mesmo tempo, há formas de violência que, por não deixarem marcas visíveis, são frequentemente ignoradas ou minimizadas. A violência patrimonial, segundo Oliveira et al. (2020), caracteriza-se pela apropriação de bens, controle sobre o dinheiro e restrição ao uso de recursos financeiros. Essa prática priva a vítima de sua autonomia, gerando uma situação de dependência material que favorece a permanência no vínculo abusivo.

A violência patrimonial, por ser menos visível, tende a ser naturalizada em relações em que há desequilíbrio de poder, especialmente em contextos de união estável ou casamento.

Oliveira et al. (2020) ressaltam que esse tipo de controle pode incluir a proibição de trabalhar, a exigência de prestação de contas de todos os gastos ou a destruição proposital de documentos e objetos pessoais. Assim, acredita-se que essas ações são expressões concretas de dominação e têm como finalidade o isolamento da vítima, limitando suas possibilidades de reconstrução pessoal e social.

Engel (2020) também discute a violência sexual, que abrange estupros, assédios e coerção para a realização de atos sexuais não consentidos. Esse tipo de violência se manifesta tanto em relações afetivas quanto fora delas, e sua ocorrência desafia a noção equivocada de que há consentimento automático dentro de vínculos conjugais. As vítimas, muitas vezes, não encontram respaldo na legislação ou nas instituições, o que amplia a sensação de desamparo e reforça o silêncio.

A violência sexual é agravada pela estigmatização social e pelo receio das vítimas em denunciar os abusos, o que dificulta o acesso aos recursos de proteção e apoio. Engel (2020) destaca que o medo de não ser acreditada ou de sofrer represálias contribui para a subnotificação desses casos. Além disso, destaca-se que o julgamento moral que recai sobre as vítimas reforça a cultura do silenciamento, impedindo a responsabilização dos agressores e perpetuando a impunidade.

2679

A exposição contínua ao abuso compromete a confiança nas relações interpessoais, interfere na autonomia e compromete o desenvolvimento de projetos de vida. Trata-se, portanto, de uma violência estrutural, com raízes culturais, que ultrapassa o âmbito privado e exige respostas públicas eficazes. Diante desse cenário, é imprescindível compreender que todas essas formas de violência estão interligadas e se retroalimentam, produzindo um ciclo de opressão difícil de romper sem apoio institucional. Dessa forma, existe a necessidade de políticas públicas que acolham, protejam e empoderem as vítimas, com enfoque multidisciplinar e ações integradas. Romper o silêncio é um ato que demanda coragem, e é imprescindível para construção coletiva de espaços seguros, em que as mulheres possam viver com dignidade e liberdade.

1.3 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme Dantas (2023), a violência é um fenômeno complexo que envolve diversos fatores de risco, que, embora não justifiquem os atos violentos, demandam atenção e enfrentamento. Um desses fatores é o ciúme excessivo, frequentemente observado em homens

que praticam violência contra suas parceiras. Esse ciúme, pode gerar comportamentos possessivos e controladores, criando um ambiente propício à manifestação da violência.

No mesmo sentido, Gedrat et al. (2020) indicam que o uso de substâncias prejudica o autocontrole e favorece reações agressivas e destrutivas. Associado a isso, fatores como isolamento social podem impulsionar esses homens a tentar exercer poder sobre suas companheiras, numa tentativa de compensar suas próprias fragilidades e inseguranças, o que acaba intensificando as atitudes possessivas. Dessa forma, a violência muitas vezes nasce de desequilíbrios emocionais mal resolvidos, onde o controle sobre a outra pessoa é usado como válvula de escape para frustrações internas.

Gedrat et al. (2020) ressaltam a importância dos fatores externos no desencadeamento da violência. Desemprego, dificuldades financeiras, conflitos familiares e outros estressores atuam como gatilhos, elevando os níveis de tensão e frustração e, conseqüentemente, aumentando a probabilidade de episódios de agressão no ambiente doméstico. A violência é alimentada por contextos de pressão, onde a falta de suporte emocional e social pode transformar conflitos em agressões. Oliveira (2019) observa que as vítimas de violência doméstica costumam apresentar conseqüências como baixa autoestima, tristeza, dor, ansiedade, insegurança e incertezas, além de dificuldades de concentração, problemas de comportamento exacerbados, dependência financeira e emocional, depressão, estresse e padrões de comportamento violentos. As conseqüências da violência afetam a mulher em diversas dimensões, fragilizando sua saúde mental e interferindo até nas decisões mais simples do dia a dia.

2 A OMISSÃO DE TERCEIROS DIANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com Vilela (2021), a omissão de terceiros na violência contra a mulher refere-se à atitude de pessoas que, mesmo tendo conhecimento ou presenciando situações de agressão, escolhem não agir, não denunciar ou simplesmente ignorar o que está acontecendo. Trata-se da ausência de uma intervenção que poderia interromper ou atenuar o ciclo de violência. O comportamento passivo pode ocorrer por medo, por crenças culturais que tratam a violência doméstica como um problema de casal ou por desconhecimento sobre como ajudar. No entanto, quando há a possibilidade de agir e o silêncio prevalece, essa omissão deixa de ser neutra e passa a contribuir diretamente para a permanência da violência. Assim, a responsabilidade diante desses casos não recai apenas sobre o agressor, mas também sobre quem se cala e se abstém de proteger a vítima.

Moura (2017) explica que a omissão de terceiros deve ser compreendida como uma forma indireta de cumplicidade, especialmente quando há silêncio e inação frente a situações de agressão no ambiente doméstico. A postura reforça o sentimento de impunidade e isolamento da mulher, criando um ambiente social onde o agressor sente-se respaldado pela ausência de enfrentamento. O que poderia ser interrompido pela denúncia ou pela intervenção, permanece intocado por falta de posicionamento coletivo.

Do ponto de vista jurídico, a omissão pode configurar crime em determinadas circunstâncias. Vilela (2021) afirma que a violência doméstica pode ocorrer também sob a forma omissiva, especialmente quando o agente possui o dever legal ou contratual de agir e se abstém. Isso se enquadra no que o Direito Penal define como omissão imprópria ou comissiva por omissão. Nessas situações, a responsabilidade não está na ação, mas na ausência dela, que, mesmo passiva, produz efeitos tão graves quanto a violência direta.

Segundo Vilela (2021), em situações em que há previsão legal para que uma pessoa atue na prevenção da violência e essa ação não ocorre, a omissão pode ser juridicamente considerada como crime. A conduta de quem se abstém de agir, mesmo diante de um dever formal, deixa de ser interpretada apenas como negligência e passa a ser passível de responsabilização penal. O entendimento ganha ainda mais importância no caso de profissionais e servidores públicos que, mesmo diante de sinais claros de violência, não adotam as medidas necessárias. Nessas circunstâncias, a omissão enfraquece os mecanismos de proteção e expõe a vítima a riscos que poderiam ter sido evitados, evidenciando como o não agir também perpetua a violência.

2681

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconhece essa dimensão omissiva ao estabelecer que qualquer ação ou omissão que cause dano à mulher, por razão de gênero, configura violência. Ao incluir a omissão no seu escopo, a legislação amplia a compreensão do problema e reforça a responsabilidade dos que, mesmo sem agredir fisicamente, se mantêm inertes diante do sofrimento alheio. Isso inclui agentes públicos, familiares e pessoas do convívio da vítima.

Moura (2017) aponta que a omissão social muitas vezes se apoia em uma cultura patriarcal que normaliza situações de violência dentro do ambiente doméstico. Ao tratar episódios de agressão como questões íntimas do casal, a sociedade acaba desencorajando a intervenção de pessoas próximas, como vizinhos, familiares ou colegas. Esse entendimento distorcido sobre o que é privado favorece o silêncio coletivo, enfraquece redes de apoio e transmite à vítima a sensação de que sua dor não será levada a sério, o que dificulta ainda mais a busca por proteção.

Essa negligência não ocorre apenas por desconhecimento, mas também por influência de construções sociais. Vilela (2021) esclarece que a responsabilização penal por omissão exige um dever jurídico de agir, como ocorre com policiais, profissionais da saúde e da educação, ou parentes próximos cientes da violência. Em certos casos, como o de um agente público que deixa de aplicar medidas protetivas, a omissão pode ser equiparada ao próprio crime de violência doméstica. Assim, o não agir se torna juridicamente relevante e passível de sanção.

Ainda assim, a omissão vai além do aspecto legal. Moura (2017) argumenta que ela também causa impactos emocionais profundos. Quando pessoas próximas não intervêm, a mulher tende a acreditar que sua dor é invisível ou desimportante, o que a afasta ainda mais de possíveis soluções. A sensação de desamparo cresce, e com ela o risco de continuidade ou agravamento da situação de violência. O apoio, nesse sentido, é parte essencial do rompimento com o ciclo agressivo.

Há também, segundo Vilela (2021), a possibilidade de que a omissão configure outros crimes, como o de omissão de socorro, previsto no artigo 135 do Código Penal. Nesses casos, o agente pode ser responsabilizado desde que tenha condições de agir sem risco pessoal e a vítima esteja em situação evidente de perigo. Isso reforça a ideia de que o silêncio, quando há possibilidade de intervenção, pode ser tão reprovável quanto o ato de agredir.

2682

Moura (2017) destaca que os estereótipos de gênero desempenham um papel decisivo na manutenção da omissão diante da violência contra a mulher. Em muitos contextos, espera-se que a mulher suporte situações de sofrimento para preservar a unidade familiar, mesmo que isso lhe custe a própria segurança. Essa imposição social, ao deslocar para a vítima a responsabilidade pela estabilidade do lar, enfraquece a legitimidade de suas denúncias e silencia sua dor. Como resultado, aqueles que a cercam tendem a não intervir, contribuindo para seu isolamento e dificultando a possibilidade de romper com o ciclo abusivo.

A jurisprudência brasileira, como observa Vilela (2021), tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade penal daqueles que se omitem. Decisões judiciais já consideraram que a recusa de autoridades em registrar boletins de ocorrência ou acionar medidas protetivas pode configurar crime. Isso demonstra que o sistema de justiça tem buscado meios de responsabilizar não só quem agride, mas também quem, por obrigação legal, deveria agir e não o faz.

Contudo, Vilela (2021) pondera que a responsabilização penal por omissão deve ser feita com cautela, considerando as particularidades de cada caso. A aplicação automática da

penalidade pode gerar injustiças, especialmente quando o agente omissor não detinha o dever legal de proteção.

Vilela (2021) observa que a omissão de terceiros constitui um obstáculo real à efetivação dos direitos das mulheres em contextos de violência. É essencial que o sistema de justiça atue com atenção às especificidades de gênero, responsabilizando quem, mesmo com dever legal de proteger, opta por se calar. É imprescindível uma abordagem integrada, que articule normas jurídicas, políticas públicas e transformações culturais, reconhecendo que o enfrentamento da violência exige medidas que ultrapassem o campo legal e alcancem as estruturas sociais que a sustentam.

Moura (2017) reforça essa compreensão ao afirmar que o combate à violência contra a mulher só será possível por meio do engajamento coletivo. O problema não pode ser tratado como responsabilidade exclusiva do Estado. O silêncio social e a indiferença cotidiana fortalecem o agressor, enquanto o apoio, a escuta e a disposição para agir contribuem para romper o ciclo de violências. A garantia da dignidade e da segurança das mulheres requer uma postura ativa de todos os setores da sociedade, orientada por respeito, cuidado e compromisso com a justiça. Por fim, observa-se que a omissão de terceiros é um obstáculo estrutural no combate à violência de gênero. A responsabilização dos omissos, nos casos em que for

2683

3 LEIS QUE PROTEGEM A MULHER DA OMISSÃO E DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica, no Brasil, representa uma grave falha estrutural em todo o território nacional. Para combater essa situação e garantir a segurança e proteção das vítimas, diversas legislações foram implementadas nas últimas décadas (Oliveira, 2020). Mesmo com os avanços legais, muitas vítimas continuam sem acesso ao suporte necessário, destacando a distância entre a norma escrita e a realidade vivida. Um marco importante nesse processo foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se consolidou como um avanço significativo na prevenção e enfrentamento da violência doméstica. Essa legislação busca construir um ambiente mais seguro e de acolhimento para mulheres que vivenciam situações de violência, ao mesmo tempo em que assegura medidas de proteção e fortalece o combate a esse problema social (Almeida e Sousa, 2019). A promulgação

da lei representou um ponto de ruptura com a antiga negligência institucional, criando caminhos legais para proteção e resposta mais ágil às denúncias.

Em 2015, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, estabelecendo o assassinato de mulheres como um crime específico. Essa legislação reconhece a vulnerabilidade enfrentada por mulheres em determinados contextos e visa coibir essa forma extrema de violência por meio da aplicação de penas mais rigorosas aos responsáveis (Vanegas, 2015). A lei representa uma resposta necessária diante de uma realidade em que mulheres são mortas por serem mulheres.

A criação do feminicídio como categoria penal representou um marco importante na legislação brasileira, pois passou a reconhecer que a violência contra a mulher vai além do âmbito doméstico, refletindo desigualdades de gênero e um machismo profundamente enraizado na sociedade. Anteriormente, o assassinato de mulheres era tratado como homicídio comum, sem considerar as motivações específicas e as particularidades desse tipo de crime (Oliveira et al., 2016). Com o reconhecimento do feminicídio como crime específico, o país finalmente passou a enxergar que essas mortes carregam uma história de opressão que não pode mais ser ignorada.

Infelizmente, é uma realidade persistente no Brasil e em outros países, e o feminicídio representa a manifestação mais cruel e extrema dessa violência, evidenciando a gravidade de uma sociedade em que desigualdade e discriminação de gênero continuam sendo fatores determinantes. O feminicídio, dessa forma, simboliza o exercício extremo do poder sobre as mulheres, traduzido na tentativa de anular sua autonomia (Vanegas, 2015). Quando a violência atinge esse ponto, mostra que não se trata apenas de conflito, mas de uma recusa brutal ao direito da mulher de existir por si mesma.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada com o propósito de instituir medidas de combate à violência, consolidando o resultado e o reconhecimento de direitos no Brasil. Seu nome presta homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória se tornou símbolo dessa causa, após ter sobrevivido a uma tentativa de homicídio perpetrada pelo marido. Diante das adversidades enfrentadas, Maria da Penha converteu sua busca por mudanças legislativas e sociais (Pasinato, 2015). A lei carrega o peso de uma trajetória marcada por resistência e por um chamado coletivo à responsabilização e ao cuidado.

Antes da sanção da Lei, a violência contra a mulher no Brasil era tratada de forma genérica, com muitos casos sendo enquadrados como lesão corporal simples, perpetuando um ciclo de impunidade e invisibilidade do problema (Campos, 2017). A ausência de um olhar específico deixava as mulheres desprotegidas, reforçando o silêncio em torno da violência que viviam. Maria da Penha, vítima de violência doméstica e denunciou o caso, revelando a omissão do Estado brasileiro na prevenção e punição desse tipo de violência (Pasinato, 2015). Neste sentido, observa-se que a omissão não acontece só dentro de casa, mas também na ausência de ação do Estado.

A sanção da Lei representou um avanço significativo na proteção das mulheres, ao estabelecer medidas preventivas, punitivas e assistenciais para as vítimas. Além de reconhecer a violência violação de direitos, a lei endureceu as penas para os agressores e expressou o compromisso do Estado no combate à violência familiar (Campos, 2017). Além das medidas punitivas, a Lei Maria da Penha prevê a adoção de medidas protetivas de urgência, destinadas a assegurar a integridade física e emocional das mulheres que sofrem violência, bem como a oferecer apoio psicossocial. Pasinato (2015) ressalta que essa perspectiva proativa é fundamental para interromper o ciclo de violência e fornecer às vítimas uma rede de amparo e proteção. Assim, a criação de medidas que vão além da punição demonstra que proteger a mulher é também garantir escuta, acolhimento e condições reais para reconstruir sua vida.

2685

A Lei Maria da Penha tem como propósito central eliminar a violência contra a mulher. Para alcançar essa meta, a legislação estabelece um conjunto de medidas que vão desde a prevenção até a punição, buscando não só penalizar os agressores, mas também impedir a reincidência desses atos. A complexidade da lei revela o entendimento de que a violência de gênero não se limita à esfera física, englobando outras formas de agressão que podem impactar profundamente a vida das mulheres em múltiplas dimensões (Pasinato, 2015). A lei entende que proteger uma mulher é também enxergar suas dores silenciosas e criar caminhos para que ela não precise passar por isso de novo.

Essa abordagem é essencial para proporcionar às autoridades e aos profissionais do sistema de justiça instrumentos eficazes e sensíveis à complexidade da violência de gênero. Ao abranger diversas formas de agressão, a legislação reconhece a pluralidade de situações enfrentadas pelas vítimas e garante respostas legais apropriadas e ajustadas a cada contexto (Almeida e Sousa, 2019). Dar conta da complexidade da violência é também garantir que cada mulher seja vista em sua história, e não tratada como um número ou um caso genérico.

Dessa forma, a legislação expressa um compromisso coletivo com a erradicação da violência contra a mulher, promovendo a proteção e a preservação de sua dignidade. Ao estabelecer medidas para coibir, prevenir e punir a violência de gênero, a Lei Maria da Penha revela sua amplitude e compromisso em enfrentar as múltiplas formas de agressão que afetam as mulheres (Almeida e Sousa, 2019). O compromisso da lei está em garantir que nenhuma forma de violência passe despercebida, oferecendo caminhos reais de proteção e justiça.

Ribas (2017) observa que, embora essa legislação represente um avanço crucial, obstáculos como a carência de infraestrutura nas instituições responsáveis, a formação inadequada dos profissionais e a morosidade dos processos judiciais prejudicam o acesso às medidas protetivas. A subnotificação de casos de violência doméstica também é um problema grave. De acordo com Ribas (2017), muitas mulheres enfrentam barreiras para formalizar denúncias, seja pelo receio de retaliações, pela falta de informação sobre seus direitos ou por normas culturais que desestimulam a exposição de situações de violência no âmbito familiar. Essa subnotificação distorce a percepção da real extensão da violência de gênero e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes para seu enfrentamento.

Vargas et al. (2023) ressaltam a importância de sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica. Apesar de esforços crescentes para ampliar a visibilidade do problema, estigmas e resistências culturais persistem, minimizando a seriedade da violência de gênero. Superar esses entraves exige ações educativas, debates abertos e iniciativas que desafiem normas culturais prejudiciais, além de combater a naturalização da violência contra as mulheres.

A violência de gênero, entretanto, é um fenômeno multifacetado e está profundamente enraizado em questões estruturais, como a desigualdade econômica e a discriminação social. Para que a Lei seja plenamente efetiva, é fundamental que o enfrentamento desses fatores sistêmicos seja articulado e integrado, promovendo transformações estruturais que vão além das disposições legais e gerem mudanças duradouras na sociedade (Ribas, 2017). Entretanto, sem enfrentar as bases que sustentam a desigualdade, as medidas legais correm o risco de não alcançarem quem mais precisa de amparo.

Em outubro de 2024, a promulgação da Lei nº 14.994 trouxe mudanças substanciais ao ordenamento jurídico brasileiro. Entre as principais alterações, destaca-se a tipificação do feminicídio como crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal. A mudança fortalece a proteção das vítimas, reconhecendo as especificidades da violência de gênero e buscando coibir intimidações que frequentemente precedem agressões mais graves.

Essas inovações legislativas representam avanços significativos. Ao estabelecer penas mais severas e reconhecer as especificidades dos crimes de gênero, as leis buscam punir os agressores, e prevenir novas ocorrências, promovendo um ambiente familiar pautado no respeito e na equidade.

No que diz respeito às jurisprudências, ressalta-se uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da responsabilização penal da mãe da vítima por omissão diante de crime de estupro de vulnerável. Trata-se do Habeas Corpus HC, no qual se analisou a conduta omissiva da genitora, enquadrada como omissão imprópria, a partir de sua posição jurídica de garantidora da integridade física e moral da filha menor. A Corte destacou que, embora a mãe não tenha praticado diretamente atos de violência sexual, sua inércia diante de abusos reiterados, ocorridos entre os 8 e 13 anos da vítima, foi determinante para a continuidade do crime. Essa omissão não se tratou de simples passividade, mas de violação grave de um dever legal específico de proteção, conforme previsto no art. 13, § 2º, alínea "c", do Código Penal, que determina que o agente responde pelo resultado quando tinha a obrigação de impedir sua ocorrência (BRASIL, 2021).

O julgamento reconheceu que o crime cometido pelo pai da vítima somente pôde se prolongar devido à conduta omissiva da mãe, que, tendo ciência dos abusos, não adotou qualquer providência para proteger a criança, seja denunciando o agressor, afastando-se do convívio ou buscando ajuda institucional. Sua omissão permitiu a permanência do agressor no mesmo ambiente e a repetição do crime por anos. Por esse motivo, o STJ considerou que ela deve responder penalmente como coautora, nos mesmos termos daquele que praticou diretamente o delito, configurando crime comissivo por omissão. O Tribunal também afastou a possibilidade de majoração da pena com base no vínculo de ascendência, sob o argumento de que esse vínculo já havia sido utilizado como fundamento para caracterizar a omissão penalmente relevante, sendo vedada sua reaplicação como agravante, para evitar o bis in idem (BRASIL, 2021).

A decisão ainda analisou a continuidade delitiva, tendo em vista a sucessão de condutas omissivas ao longo do tempo, e fixou a fração de 1/5 para a causa de aumento, aplicando à ré a pena de 11 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão. A ordem de habeas corpus foi parcialmente concedida de ofício, apenas para ajustes técnicos na dosimetria da pena, sem afastar o reconhecimento da omissão imprópria como causa de responsabilização penal da genitora. O caso reafirma que a omissão, quando exercida por alguém com dever legal de agir, não constitui ausência de responsabilidade, mas sim participação direta na perpetuação do crime,

principalmente quando a vítima se encontra em condição de vulnerabilidade e o agressor mantém vínculo familiar direto e cotidiano com ela (BRASIL, 2021).

3.2 LEI DO FEMINICÍDIO

O feminicídio representa a expressão mais extrema da violência de gênero, configurando um fenômeno que transcende fronteiras sociais e econômicas, afetando mulheres em todas as esferas da sociedade. Mais do que a simples tipificação de um homicídio, o feminicídio se distingue pela motivação que o impulsiona: o gênero da vítima. Diferentemente do homicídio comum, que pode decorrer de múltiplos fatores como conflitos interpessoais ou disputas materiais, o feminicídio é caracterizado pelo assassinato motivado pela condição de ser mulher (Oliveira et al., 2016). Nomear esse tipo de crime é também reconhecer que muitas mulheres são assassinadas por ocuparem espaços que lhes foram negados historicamente.

Esse crime revela não apenas a violência contra um indivíduo, mas também reflete estruturas sociais profundamente arraigadas que perpetuam a desigualdade de gênero. Segundo Vanegas (2015), o feminicídio é alimentado por padrões de machismo e misoginia que ainda permeiam muitas sociedades. A escolha da vítima e a motivação do crime demonstram o desejo de exercer controle, dominação e subjugação sobre a mulher, reforçando a ideia de supremacia masculina e marginalização feminina.

A distinção entre feminicídio e outros homicídios está, portanto, na motivação discriminatória que define o ato. Oliveira et al. (2016) destacam que, enquanto homicídios podem resultar de disputas pessoais ou outros fatores externos. O feminicídio é impulsionado por preconceito de gênero, sendo a violência perpetrada não apenas pelo que a vítima representa individualmente, mas pelo que ela simboliza em termos de ameaça às estruturas de poder desiguais.

A importância de reconhecer o gênero como elemento central do feminicídio vai além da definição legal. Ela revela uma desigualdade estrutural presente nas sociedades e destaca a necessidade de ações integradas para abordar esse problema. O feminicídio, portanto, não é um evento isolado, mas um sintoma de um sistema que precisa ser transformado (Vanegas, 2015). Reconhecer o gênero como fator central é um passo necessário para entender a origem do feminicídio e propor respostas que atuem também nas causas.

Oliveira et al. (2016) apontam que o feminicídio é o ápice de um ciclo de violência tolerado ou negligenciado, cuja escalada pode ser evitada por meio de intervenções mais eficazes

e rigorosas. Esse tipo de violência está inserido em um contexto mais amplo de violências contra as mulheres, que inclui desde o assédio sexual até a violência doméstica.

O feminicídio não se limita a um crime isolado; trata-se de uma tragédia que deixa marcas profundas tanto nas vítimas quanto na sociedade como um todo. Seus efeitos se estendem para além das estatísticas, atingindo de maneira devastadora os laços familiares, as estruturas comunitárias e a confiança nas instituições públicas, perpetuando ciclos de violência e medo (Roichman, 2020).

Mais do que um ato de violência contra uma mulher específica, o feminicídio revela uma estrutura desigual e discriminatória que exige enfrentamento. Ele representa um chamado urgente para a necessidade de conscientização, educação e efetiva aplicação das leis, a fim de promover uma cultura que rejeite não apenas o feminicídio, mas todas as formas de violência de gênero.

Em primeiro lugar, a vítima é a principal impactada, sofrendo não apenas o dano irreparável à vida, mas também o trauma psicológico que frequentemente precede o feminicídio. Muitas dessas mulheres vivem em situações contínuas de abuso, enfrentando medo, insegurança e desamparo antes do desfecho fatal, experiências que deixam traumas profundos e reverberam por gerações (Souza, 2018). O impacto não se limita ao ato final, mas inclui um histórico de sofrimento que marca profundamente a trajetória dessas mulheres.

2689

As famílias das vítimas também carregam um fardo imenso. A perda de um ente querido em circunstâncias tão violentas gera um luto complexo e doloroso, marcado por questões práticas como o cuidado com filhos órfãos e a reconstrução de suas vidas (Roichman, 2020). Muitas vezes, o estigma social que envolve o feminicídio dificulta ainda mais o processo de superação, expondo os familiares a julgamentos e marginalização.

O impacto se estende à sociedade, que é afetada por um ciclo de normalização da violência de gênero. A impunidade diante dos casos de feminicídio alimenta a repetição desse comportamento e fortalece a aceitação social da violência contra as mulheres, criando um ambiente onde a ameaça constante limita a liberdade e o pleno desenvolvimento feminino (Souza, 2018).

Esse clima de medo e insegurança generalizado entre as mulheres afeta diretamente suas atividades cotidianas, restringindo sua participação social e sua liberdade de movimento. Muitas adaptam suas rotinas na tentativa de evitar situações de risco, moldando suas vidas com base no temor de se tornarem a próxima vítima (Roichman, 2020). A presença constante do

risco modifica comportamentos e rotinas, criando um cotidiano marcado pela vigilância e pela autoproteção silenciosa.

As consequências do feminicídio não se encerram no presente; elas repercutem também sobre as gerações futuras. Souza (2018) destaca que crianças expostas a essas tragédias ou que perdem suas mães em decorrência da violência enfrentam sérias dificuldades emocionais e psicológicas. Viver em ambientes que naturalizam a violência de gênero pode perpetuar comportamentos agressivos e fomentar uma aceitação silenciosa da violência como algo corriqueiro.

Além de tudo isso, o feminicídio abala a confiança no sistema legal, minando a credibilidade das instituições encarregadas de proteger as mulheres. Roichman (2020) observa que a impunidade dos agressores, muitas vezes resultante de falhas nos processos judiciais ou da aplicação inadequada das leis, enfraquece a fé na justiça e desestimula a denúncia, já que muitas vítimas hesitam em buscar ajuda por acreditarem que o sistema não lhes oferecerá proteção.

Diante desse cenário, fica evidente que combater o feminicídio vai além de punir os autores. É necessário adotar uma abordagem integrada que envolva educação, sensibilização social, aplicação eficiente das leis e fortalecimento das redes de apoio às vítimas. Somente com um esforço conjunto será possível romper com os ciclos de violência e construir uma sociedade que não apenas puna, mas rejeite de forma definitiva o feminicídio e todas as formas de violência de gênero.

A Lei do Feminicídio representa um passo expressivo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, destacando a necessidade de garantir proteção às mulheres e de assegurar justiça frente a esse crime específico. Essa legislação surgiu como resposta à urgência de tratar de forma mais eficaz os casos de assassinatos cometidos simplesmente em razão do gênero da vítima. Sua relevância reside não apenas na criação de uma categoria penal específica para o feminicídio, mas também na promoção de uma consciência social mais ampla sobre a gravidade da violência de gênero e na busca por medidas mais eficientes de prevenção, punição e amparo às vítimas (Navegante et al., 2022). Mais do que um avanço jurídico, a lei contribui para tornar visível uma realidade antes ignorada, ampliando o debate público e o compromisso com a prevenção.

A Lei do Feminicídio também desempenha um papel crucial na busca por justiça e na imposição de sanções mais severas. Grupp e Sá (2021) destacam que, a medida visa tanto desestimular potenciais agressores quanto proporcionar um respaldo jurídico mais sólido às

vítimas e suas famílias, demonstrando o empenho para uma comunidade que condene a violência contra as mulheres. Portanto, a posituação do feminicídio no ordenamento jurídico visa assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos do trabalho foram atingidos, foi possível analisar a omissão de terceiros diante da violência contra a mulher, identificando como essa inação contribui para a perpetuação da violência e para o agravamento do sofrimento das vítimas, bem como contextualizar a violência contra a mulher, destacando suas causas, manifestações e impactos sociais, emocionais e legais; descrever o conceito e as implicações da omissão de terceiros diante da violência contra a mulher, abordando suas consequências na perpetuação da violência e no agravamento do sofrimento das vítimas e apresentar e analisar as principais leis que protegem a mulher contra a violência e a omissão, com ênfase na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio.

A omissão de terceiros diante da violência contra a mulher é um fator determinante para a perpetuação do ciclo de agressões. Essa omissão, frequentemente naturalizada e invisibilizada, revela uma fragilidade não apenas no cumprimento do dever jurídico, mas também no comprometimento social e ético com a proteção das vítimas. A ausência de denúncia ou intervenção, mesmo quando há conhecimento da situação, configura um cenário de conivência e silenciamento que favorece a continuidade da violência. A legislação brasileira, embora tenha avançado expressivamente com marcos como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, ainda encontra barreiras na sua efetivação. A fragilidade na aplicação prática dessas normas, agravada pela ausência de denúncia por parte da sociedade e pelo medo que envolve as vítimas, contribui para que muitos casos de violência permaneçam ocultos e sem a devida responsabilização. A dificuldade de romper com esse ciclo revela a necessidade de políticas mais incisivas e integradas que não se limitem a sancionar, mas também eduquem e transformem padrões culturais e sociais.

Outro ponto observado é que a omissão de terceiros ultrapassa a esfera legal e atinge dimensões psicológicas e sociais, reforçando o sentimento de isolamento e impotência das vítimas. A falta de apoio de pessoas próximas pode agravar os impactos emocionais, comprometendo a autoestima, a segurança e a possibilidade de busca por ajuda. Esse silêncio coletivo perpetua o estigma e a culpabilização da mulher, dificultando a sua recuperação e o

rompimento com a situação de violência. Esse trabalho ressalta a necessidade urgente de um compromisso coletivo que vá além do arcabouço legal e alcance as práticas cotidianas. Somente com o engajamento de todos os setores da sociedade será possível transformar as normas jurídicas em realidade vivida, rompendo com o silêncio que mata e construindo uma sociedade mais justa, solidária e livre de violência. A pesquisa, portanto, contribui não apenas para a reflexão acadêmica, mas também para a conscientização e a mobilização social imprescindíveis à mudança.

A pesquisa também destacou a importância de ações educativas e de campanhas públicas voltadas à conscientização sobre a responsabilidade de toda a sociedade no enfrentamento da violência contra a mulher. Romper com o ciclo da omissão exige sensibilizar a população para que reconheça sua função ativa na proteção das vítimas e no combate à violência. A implementação de programas de capacitação para profissionais da saúde, da educação e do sistema de justiça, bem como o fortalecimento das redes de apoio, são estratégias fundamentais para construir um ambiente menos permissivo e mais protetivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de; SOUSA, Luciano Dias de. **A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência contra as mulheres**, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência sobre omissão da mãe da vítima**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+da+v%C3%ADtima>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 6 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o feminicídio como crime autônomo, o crime de ameaça, e para estabelecer penas mais severas para o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017.

DANTAS, Beatriz Leite Pereira et al. Análise dos fatores de risco da violência doméstica na cidade de Nova União/Rondônia, por meio da regressão logística. **Peer Review**, v. 5, n. 1, p. 129-148, 2023.

DEMO, Pedro. Pesquisa: princípio científico e educativo. 12. Ed. São Paulo: **Cortez**, 2006.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. 2020.

GEDRAT, Dóris Cristina; SILVEIRA, Eliane Fraga da; ALMEIDA NETO, Honor de. Perfil dos parceiros íntimos de violência doméstica: uma expressão da questão social brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, p. 342-358, 2020.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. São Paulo: **Editora Atlas**, 2017.

GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio negro no Brasil: a importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-23, 2021.

LEITE, Franciéle Marabotti Costa et al. Violência contra a mulher e sua associação com o perfil do parceiro íntimo: estudo com usuárias da atenção primária. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 22, 2019.

LIMA, Sandra da Conceição da Silva; RODRIGUES, Jéssica Silva. A violência contra a mulher na perspectiva da psicologia: uma revisão bibliográfica. **Revista de Psicologia**, v. 13, n. 1, p. 139-153, 2022.

MARQUES, Iane Pinheiro. **Violencia intrafamiliar**. 2023.

MEDTLER, Jéssica; CÚNICO, Sabrina Daiana. Violência contra a mulher: onde começa e quando termina?. **Revista Pensando Famílias**, v. 26, n. 1, 2022.

MINAYO, Maria Cecília. Ciência, técnica e arte: o desafio da Pesquisa Social. In: MINAYO, Maria Cecília (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 09-30.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência - prevenção e controle no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 30 mai. 2025.

MOURA, Thayse Pricily Oliveira. Violência contra as mulheres: trajetória à luz de uma perspectiva crítica. In: **X JIDEEP-Jornadas de Investigación, Docencia, Extensión y Ejercicio Profesional (La Plata, 2017)**. 2017.

NAVEGANTE, Karoline Alcalde; CHAGAS, Tainá Santana; JUNIOR, Vanderlei de Freitas Nascimento. Femicídio e a Importância Da Lei Femicídio. **Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Jaú**, v. 19, 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Isabel et al. Violência doméstica contra as mulheres: conhecimentos, atitudes e barreiras do enfermeiro de família. **Revista de Investigação & Inovação em Saúde**, v. 3, n. 2, p. 29-38, 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo Moreira de. **A Importância Da Lei Maria Da Penha: Uma ênfase na eficácia das medidas protetivas da mulher contra a violência doméstica.** 2020.

OLIVEIRA, Susane Rodrigues de. Violência contra mulheres nos livros didáticos de História (PNLD 2018). **Revista Estudos Feministas**, v. 27, p. e58426, 2019.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 533-545, 2015.

RIBAS, Carolline. Da (in) eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 4, n. 5, 2017.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 357-365, 2020.

SILVA, Ana Fernanda Carnellosso et al. Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 3, p. e35932363-e35932363, 2020. 2694

SIMÕES, Aline Vieira et al. Identificação e conduta da violência doméstica contra a mulher sob a ótica dos estudantes universitários. **Enfermería Actual de Costa Rica**, n. 37, p. 95-109, 2019.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, v. 21, p. 534-543, 2018.

TEIXEIRA, Elizabeth M^a Fleury; CHRYSTUS, Mirian. No curso dos rios e das leis: a luta por políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher. **Cadernos da Escola do Legislativo-e-ISSN: 2595-4539**, v. 21, n. 35, p. 9-54, 2020.

VANEGAS, Farid Samir Benavides. Feminicídio e direito penal. **Revista Criminalidad**, v. 57, n. 1, p. 75-90, 2015.

VARGAS, Fabio de Oliveira et al. Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha. **Revista De Trabalhos Acadêmicos-Centro Universo Juiz De Fora**, v. 1, n. 17, 2023.

VILELA, Alexandra. O crime de violência doméstica: Reflexão a propósito do crime cometido sob a forma de omissão e o concurso com o crime de omissão de auxílio. **Default journal**, 2021.